



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,
Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

O Procurador-Geral de Justiça do Paraná, com fulcro nos arts. 101, VII, “f”; e 111, II, ambos da Constituição do Estado do Paraná; art. 29, I, da Lei Federal n.º 8.625/1993; e art. 61, II, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **ação direta de inconstitucionalidade** em face do §2º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.975, de 17 de novembro de 2000 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 14.804, de 20 de julho de 2005) e, dada a ocorrência de efeitos repristinatórios, da redação original do §2º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.975, de 17 de novembro de 2000. O referido dispositivo legal é **materialmente inconstitucional**, uma vez que emprega critério discriminatório em desfavor de mulheres, desrespeitando, dessa forma, a igualdade, a dignidade das mulheres e os direitos humanos e fundamentais que são a elas garantidos (em contrariedade, portanto, ao art. 1º, *caput*, I, II e III, da Constituição do Estado do Paraná).

É o que se passa a demonstrar a seguir.

I. Normativo impugnado:

Lei n.º 12.975, de 17 de novembro de 2000, com a redação dada pela Lei n.º 14.804, de 20 de julho de 2005, ambas do Estado do Paraná
Art. 1º [...] ¹

¹ A redação do *caput* do artigo é a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

§1º [...]²

§ 2º Considerando a natureza especial da função de Policial Militar e Bombeiro Militar e o interesse público, ficam destinadas até 50% (cinquenta por cento) das vagas das inclusões no Quadro de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares e Qualificações de Praças, para pessoas do sexo feminino. (Redação dada pela Lei 14.804 de 20.07.2005)³

II. Parâmetros da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

II - a defesa dos direitos humanos;

III - a defesa da igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

III. A inconstitucionalidade material por afronta ao art. 1º, caput, I, II e III, da Constituição do Estado do Paraná

Conforme o art. 1º da Constituição Estadual, o Estado do Paraná deve assegurar a dignidade da pessoa humana (*caput*), a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal (inciso I), defender os direitos humanos (inciso II), defender a igualdade e combater qualquer forma de discriminação (inciso III).

Esse dever estabelecido constitucionalmente traz consequências relevantes.

Por um lado, o Estado do Paraná deve obediência à Constituição Federal, que prevê como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção “[d]o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e garante a igualdade entre homens e mulheres nos termos da Constituição da República (art. 5º, I).

Por outro, ao se comprometer com a inviolabilidade dos direitos fundamentais, a defesa dos

“Art. 1º. Ficam extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininas (QOPM Fem), a Qualificação de Praças Especiais Femininas e a Qualificação de Praças Policiais Militares Femininas (Praças PM Fem).”

² Por sua vez, a redação do §1º é a seguinte:

“§ 1º. As atuais integrantes dos quadros extintos passam a compor o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), a Qualificação de Praças Especiais Policiais Militares (Asp Of PM e Aluno Oficial PM) e Qualificação Policial Militar Geral 1 (QPMG-1) e a Particular QPMP-0, co[r]respondentes com seus Postos ou Graduações, de acordo com a sua antiguidade relativa.”

³ A redação original do §2º, do art. 1º, da Lei n.º 12.975/2000, que veio a ser alterada pela Lei n.º 14.804/2005, era a seguinte:

“§ 2º. Considerando a natureza especial da função de Policial Militar e o interesse público, ficam destinadas até 6% (seis por cento) das vagas das inclusões no Quadro de Oficiais Policiais Militares e Qualificações de Praças”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

direitos humanos, a defesa da igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação, o Estado do Paraná deve observância à *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women – CEDAW, 1979)*, internalizada por meio do Decreto n.º 4.377/2002.

E a referida Convenção contempla as seguintes disposições:

“Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão **‘discriminação contra a mulher’** significará **toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher**, independentemente de seu estado civil, **com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.**

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;**
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;**
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

[...]

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

[...]” (original sem grifo)

Ou seja, de acordo com a referida Convenção, o Estado do Paraná, na qualidade de ente federado que integra a República Federativa do Brasil, deve:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

- a. reconhecer como “discriminação contra a mulher” todas as distinções, exclusões ou restrições que, ao adotarem o sexo como critério de *discrimen*, gerem prejuízo ao exercício de direitos e de liberdades para as mulheres em quaisquer campos sociais (art. 1º);
- b. adotar medidas – inclusive legislativas – para proibir qualquer discriminação contra a mulher (art. 1º, “b”);
- c. adotar medidas – inclusive legislativas – para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher (art. 1º, “f”);
- d. abster-se de incorrer em qualquer ato ou prática discriminatória contra a mulher, zelando para que as autoridades, as instituições públicas e as organizações a si vinculadas atuem em conformidade com esta obrigação (art. 1º, “c” e “d”); e
- e. adotar medidas apropriadas para eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias que estejam baseados nas ideias de inferioridade/superioridade de qualquer dos sexos ou de funções estereotipadas de homens e mulheres (art. 5º, “a”).

O §2º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.975/2000 (com a redação dada pela Lei Estadual n.º 14.804/2005), reproduzindo vício que já existia na redação original, fixou um limitador para o ingresso de mulheres nos quadros da Polícia Militar⁴, indicando que elas somente serão admitidas até o patamar de 50% (cinquenta por cento).

Criou, dessa forma, uma restrição inconstitucional, pautada em visões estereotipadas das funções femininas e masculinas, mantendo, pela via legislativa, uma inaceitável discriminação contra as mulheres (aquela mesma que, de acordo com o art. 1º, III, da Constituição Estadual, o Estado do Paraná se comprometeu a combater).

Esses dados são demonstrados em detalhes na sequência.

III.1. O contexto de admissão de mulheres na Polícia Militar e os processos legislativos de edição das Leis Estaduais n.º 12.975/2000 e n.º 14.804/2005

Para a completa apreensão do cenário da inconstitucionalidade do §2º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.975/2000 (tanto na redação original, como na redação dada pela Lei Estadual n.º 14.804/2005), é relevante apreender o contexto de admissão das mulheres na Polícia Militar do Estado do Paraná e, mesmo, acerca do processo legislativo dos dois diplomas normativos ora mencionados.

A Polícia Militar do Estado do Paraná foi criada em 1854. As mulheres somente foram admitidas em 1977 (portanto, 123 anos depois da criação da corporação), por meio da organização de

⁴ O dispositivo menciona a função de “Polícia Militar” e de “Bombeiro Militar”, bem como o “Quadro de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares e Qualificações de Praças”. Ao longo desta petição, ao se aludir genericamente a quadro (ou quadros) da Polícia Militar, está-se fazendo referência a todo esse conjunto.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

uma carreira apartada.⁵⁻⁶ A existência de uma carreira específica impedia a ascensão profissional: mulheres somente chefiariam mulheres, na divisão específica de mulheres. Portanto, jamais chegariam aos mais altos cargos da corporação.

Reconhecendo essa circunstância, em 2000, as carreiras militares foram unificadas, extinguindo-se os quadros de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPM Fem), a Qualificação de Praças Especiais Femininas e a Qualificação de Praças Policiais Militares Femininas (Praças PM Fem), os quais foram incorporados nos quadros gerais da Polícia Militar. Na ocasião, a justificativa para apresentação do Projeto de Lei n.º 336/2000 (que deu origem à Lei Estadual n.º 12.975/2000) foi a seguinte:

[...]

O sistema atualmente em vigor impede que as policiais militares do sexo feminino possam ocupar cargos, de soldado a coronel em igualdade de condições com os policiais militares do sexo masculino. **Esta discriminação além de injusta é inconstitucional, posto que o art. 5º, I, da Constituição Federal confere a homens e mulheres igualdade de direitos e de obrigações. Gera, além disso, estagnação da situação funcional das policiais mulheres, sem qualquer justificativa para tanto.**

A unificação proposta apenas visa corrigir uma distorção que ocorre na carreira policial militar, onde a mulher, ao ingressar na Corporação, não poderá, por mais competente que seja, galgar os postos superiores do Oficialato e as graduações máximas das praças. Esta situação gera uma desigualdade e até uma inferioridade em relação ao Quadro masculino, o que repele do sistema jurídico constitucional em vigor, **além de se afigurar numa injustiça que urge ser corrigida, para que as mulheres, que hoje atuam em qualquer segmento da atividade produtiva e intelectual, quando se dedicarem à atividade policial não tenham um tratamento de igualdade apenas formal, sem correlação com o tratamento que recebem no plano concreto.**⁷ (original sem grifo).⁷

No entanto, ao mesmo tempo em que reconheceu a inconstitucionalidade e a injustiça do tratamento discriminatório em vigor até então e a necessidade de se unificar as carreiras, o projeto trouxe consigo um “teto” para a participação de mulheres nas carreiras da Polícia Militar. Para isso, justificou a necessidade de se estabelecer esse limitador nos seguintes termos:

⁵ LOPES, Cleber da Silva; RIBEIRO, Ednaldo Aparecido; SOUZA, Marcos Aparecido de. Policiamento e gênero: percepções entre policiais militares paranaenses. *Opinião Pública*. Campinas, vol. 27 (1), jan.abr. 2021, p. 299. Os dados do artigo coincidem com os publicizados pela Polícia Militar do Estado do Paraná nas notícias veiculadas nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.pmpr.pr.gov.br/Pagina/Historico#:~:text=Em%201854%2C%20ao%20ser%20instalada,contar%20com%20um%20Destacamento%20PM> (sobre a criação da Polícia Militar no Estado do Paraná, última consulta em 10.05.2022) e <https://www.pmpr.pr.gov.br/Noticia/Mulheres-integram-Policia-Militar-do-Parana-ha-41-anos-e-ocupam-cada-vez-mais-funcoes> (sobre a participação de mulheres nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, última consulta em 10.05.2022).

⁶ Segundo **Lopes, Ribeiro e Souza**, a admissão de mulheres nas Polícias Militares dos Estados ocorreu no final da década de 1970, com o objetivo de melhorar a imagem da polícia (na ocasião, associada à ditadura militar e à repressão) - LOPES, Cleber da Silva; RIBEIRO, Ednaldo Aparecido; SOUZA, Marcos Aparecido de. **Ob. cit.**, p. 299.

⁷ Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei n.º 336/2000, p. 7 (cópia anexa).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

“Ainda, considerando a presença e as **peculiaridades físicas femininas** nesta instituição que diuturnamente presta serviços de policiamento nas ruas, de forma responsável e criteriosa, propõe no presente anteprojeto a fixação para o ingresso do pessoal feminino em até 6% (seis por cento) das vagas de inclusões futuras. Isto decorre do interesse público, vez que **nem todas as atividades executadas pela Polícia Militar podem ser atribuídas e executadas pelas mulheres**, pois o **incessante combate à criminalidade no dia-a-dia exige entre outros atributos a força física e resistência à fadiga, qualidades que são próprias e inerentes à estrutura física do homem, e caso haja ingresso maciço de mulheres nos Quadros da Polícia Militar, em razão da natureza e da estrutura feminina, a eficiência da Instituição poderá ser prejudicada e consequentemente a sociedade será penalizada.**”⁸ (original sem grifo).

Assim foi que, a partir de uma justificativa permeada por estereótipos (discutidos em maiores detalhes a seguir), o §2º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.975/2000 introduziu um teto para o ingresso de mulheres nas carreiras da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Na redação original da Lei Estadual n.º 12.975/2000, esse percentual era de 6%.⁹

Em meados de 2005, identificou-se a necessidade de alteração do §2º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.975/2000. A exigência vislumbrada não dizia respeito ao “teto” fixado na redação original da Lei Estadual n.º 12.975/2000, mas se atrelava à ausência de menção à carreira de “oficiais bombeiro-militares”.

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei n.º 264/2005 (que deu origem à Lei Estadual n.º 14.804/2005), a alteração foi proposta “*para que possam ser admitidas também mulheres como Oficial Bombeiro-Militar*”.¹⁰ Na proposta original, o percentual seguia o mesmo (6%).

No curso dos debates parlamentares, uma Deputada Estadual apresentou um substitutivo ao Projeto de Lei.

Por meio dele, excluía o “teto” e estabelecia uma “cota”. Assim, de acordo com o texto apresentado, ficariam “*destinadas 50% (cinquenta por cento) das vagas das inclusões no Quadro de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares e Qualificações de Praças, para pessoas do sexo feminino*”.¹¹

Ao apresentar a justificativa do substitutivo, a parlamentar destacou que as mulheres desempenhavam **todas** as atividades inerentes à Polícia Militar, mas que o número de mulheres que integravam a corporação ainda era insignificante (2,5% do total do efetivo da Polícia Militar quando o

⁸ Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei n.º 336/2000, p. 7-8 (cópia anexa).

⁹ O texto original da Lei Estadual n.º 12.975/2000 pode ser consultado ao final do Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei n.º 336/2000, p. 19-21 (cópia anexa).

¹⁰ Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei n.º 264/2005, p. 4 (cópia anexa).

¹¹ Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei n.º 264/2005, p. 10 (cópia anexa).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

projeto foi apresentado) e pouquíssimas haviam ascendido a posições de maior relevo (naquela oportunidade, apenas uma Oficial havia alcançado o posto de Major).¹²

No entanto, na Comissão de Constituição e Justiça, alterou-se a redação proposta pela Deputada Estadual, incluindo-se a expressão “até 50%”. Ou seja, a “cota” voltou a ser “teto”. Em parecer assinado pelo Deputado Estadual que presidia a Comissão e pelo Deputado Estadual relator do projeto, consignou-se o seguinte:

“Vale ressaltar que, **ao destinar taxativamente a porcentagem de 50% das vagas às mulheres, o legislador equiparou de forma igual, ou de forma idêntica a importância no preenchimento e execução das vagas disponíveis.** Por outro lado, tem que observar-se que o princípio da isonomia: ‘a isonomia consiste senão em tratar de forma igual os iguais e, de forma desigual os desiguais’.

É inegável que as atividades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro são predominantemente de uso da força física, pois tratam-se de instituições que detêm o monopólio Estatal da Força, e a utilizam coercitivamente quando necessário.

Sabe-se ainda que as mulheres possuem força física menores que as dos homens, o que não tem relação com o intelecto. **Essa limitação física com relação aos homens não os equipara no desempenho das atividades fins da Polícia Militar.**

Por isso, sugere-se uma emenda aditiva ao Projeto ora em análise, de acordo com o regimento da casa, para que passem as vagas pertinentes às mulheres serem de até 50%, variando conforme a necessidade da destinação desse efetivo, e sendo previamente explicitado no edital do concurso.”¹³ (original sem grifo).

Ao final, prevaleceu a emenda aditiva apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, de forma que a Lei Estadual n.º 14.804/2005 alterou a redação do §2º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.975/2000, para o seguinte texto:

“§ 2º Considerando a **natureza especial da função** de Policial Militar e Bombeiro Militar e **o interesse público, ficam destinadas até 50% (cinquenta por cento) das vagas** das inclusões no Quadro de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares e Qualificações de Praças, **para pessoas do sexo feminino.**” (original sem grifo).

Com o recebimento da representação pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, foi solicitado que o Comandante-Geral da Polícia Militar esclarecesse qual era o fundamento para o limitador inserido no §2º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.975/2000 (com a redação dada pela Lei Estadual n.º 14.804/2005) e descrevesse, de modo detalhado, em que consistiriam a “*natureza especial da função de Policial Militar e Bombeiro Militar*”, bem como o “*interesse público*” a que alude o

¹² Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei n.º 264/2005, p. 11-12 (cópia anexa).

¹³ Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei n.º 264/2005, p. 15 (cópia anexa).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

dispositivo em questão.¹⁴

Em resposta, foi encaminhada a Informação n.º 003/2021, do Centro de Recrutamento e Seleção, na qual se consigna: **(a)** a necessidade de aplicação da lei em respeito ao princípio da legalidade. Assim, até que sobrevenha a declaração de inconstitucionalidade ou a revogação do dispositivo, o diploma legal que estabelece o limitador deve ser observado; **(b)** o reconhecimento, pela jurisprudência, de que o sexo é um critério de *discrimen* válido para as carreiras militares; **(c)** a impossibilidade de se equiparar as situações em que a limitação para acesso de mulheres às carreiras militares decorre da lei com aquelas em que a limitação é imposta por atos administrativos; e **(d)** que *“a lei paranaense é muito mais inclusiva para as pessoas do sexo feminino”*, pois o teto fixado nunca foi atingido e há estados que estabelecem limitadores em percentuais menores que o Paraná.¹⁵

Ao esclarecer sobre qual seria a *“natureza especial da função”* militar, transcreve o art. 3º do Decreto-Lei n.º 667/1969, que estabelece, de forma genérica, a competência da Polícia Militar.¹⁶ Ao aludir a todas as atribuições gerais das Polícias Militares, é possível inferir que o entendimento é o de que todas as atividades desempenhadas pela Polícia Militar se revestiriam da *“natureza especial”* que exige a limitação do ingresso de mulheres nos quadros da Polícia Militar.

O contexto do ingresso de mulheres na Polícia Militar do Estado do Paraná, a leitura dos Processos Legislativos e a justificativa recentemente apresentada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar permitem concluir que a limitação ao ingresso de mulheres nas fileiras militares pauta-se nas seguintes generalizações:

¹⁴ Item “b” do Ofício n.º 0043/2021/SUBJUR/GAB (cópia anexa).

¹⁵ Ofício n.º E0126/21-CG e Informação n.º 003/2021 – CRS (cópia anexa).

¹⁶ O teor do dispositivo transcrito é o seguinte:

“Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico.”



- a. a atividade da Polícia Militar exige vigor físico (é dotada, portanto, de uma “natureza especial”);
- b. as mulheres são mais fracas e menos resistentes à fadiga que os homens;
- c. como a atividade da Polícia Militar exige vigor físico e as mulheres são mais fracas, admitir o ingresso “indiscriminado” de mulheres nos quadros da Polícia Militar gera ineficiências para a Instituição e insegurança para a sociedade (em afronta, portanto, ao interesse público).

Com efeito, essas generalizações são estereótipos que, ao pautarem o estabelecimento de restrições legislativas, criam discriminações inconstitucionais em desfavor das mulheres.

III.2. A inconstitucionalidade de discriminações legislativas pautadas em estereótipos de gênero

Conforme pontuado pelo Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da edição do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**, *“Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais.”*¹⁷

O estereótipo de gênero é a visão generalizada e preconcebida dos atributos, das características ou dos papéis que homens e mulheres exercem ou devem exercer na sociedade. Atrela-se a construções sociais e culturais a partir de atributos físicos, biológicos, sexuais, cognitivos e sociais de homens e mulheres.¹⁸ Desse modo, *“[e]ntender como homens e mulheres são ‘estereotipados’ ilumina a natureza escondida da discriminação de gênero”*.¹⁹

Nas palavras de **Rebecca Cook** e **Cornelia Weiss**:

“Os efeitos perniciosos da discriminação de gênero são frequentemente invisíveis porque sua habitualidade cega a sociedade para tais efeitos, tal como o peixe que não enxerga a água em que nada. Estereotipar é um dos caminhos mais rápidos para o preconceito se espalhar e prosperar: é a tecnologia do preconceito. Estereótipos são facilmente armazenados na mente humana e são nela

¹⁷ **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021, p. 27. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Última consulta em 11.05.2022.

¹⁸ COOK, Rebecca; WEISS, Cornelia. Gender Stereotyping in the Military: Insights from Court Cases. In: BREMS, Eva; TIMMER, Alexandra. **Stereotypes and Human Rights Law**, Antwerp, Belgium: Intersentia, 2016, p. 175. Rebecca Cook é professora emérita da Faculdade de Direito da Universidade de Toronto e Cornelia Weiss é coronel da reserva da Força Aérea Americana.

¹⁹ COOK, Rebecca; WEISS, Cornelia. **Ob. cit.**, p. 175 (tradução livre). O texto original é o seguinte: *“Understanding how women and men are stereotyped illuminates the hidden nature of gender prejudice”*.



recuperados com especial facilidade.”²⁰

Essas considerações sobre “estereótipo”, “estereótipo de gênero” e “invisibilidade dos estereótipos” se fizeram necessárias porque, a rigor, o §2º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.975/2000 (tanto no original, quanto na redação dada pela Lei Estadual n.º 14.804/2005) envolveu a “natural” introdução (*rectius*: manutenção), em sede legislativa, de estereótipos que colocam as mulheres em posição de inferioridade.

O primeiro deles é o de que todas as atividades da Polícia Militar exigem vigor físico.

Conforme acima mencionado, a “natureza especial” de que se reveste a atividade dos policiais militares estaria fincada neste ponto. No entanto, é necessário destacar que a maioria das atividades desenvolvidas pelas forças policiais em geral (e pela Polícia Militar em particular) não se atrela a atividades operacionais ou de combate.

Lopes, Ribeiro e Souza afirmam que, a despeito de a possibilidade de uso da força estar sempre presente, o fato é que ela é raramente empregada.²¹

De acordo com esses Autores, “o grosso do trabalho policial é formado por atividades de prestação de serviços e manutenção da ordem que pouco demandam coragem e força física (Reiner, 2004, p. 163-171). As qualidades mais exigidas no policiamento são a sensibilidade e o cuidado para prestar serviços a pessoas em situações de vulnerabilidade (policiamento como serviço) e o senso de justiça para mediar e dirimir conflitos que não envolvem violações claras e inequívocas da lei criminal (policiamento como manutenção da ordem).”²²

Assim, as qualidades mais demandadas para o bom policiamento são justamente aquelas socialmente atreladas ao universo feminino e que, uma vez reconhecidas, deveriam fortalecer a posição das mulheres nas atividades de policiamento.²³

O segundo (e principal) estereótipo é o de que mulheres são mais fracas e menos resistentes à fadiga e, por isso, não são aptas a exercer todas as atividades militares.

Com efeito, essa ordem de afirmações apega-se a uma característica biológica (fisiologia de homens e mulheres) para, a partir dela, produzir generalizações inadmissíveis. Por certo, não se ignora

²⁰ COOK, Rebecca; WEISS, Cornelia. **Ob. cit.** p. 175-176 (tradução livre). O texto original é o seguinte: “*The pernicious effects of gender prejudice are often invisible because their ordinariness blinds societies to such effects, like the proverbial fish that is blind to the water in which it swims. Stereotyping is one of the quickest ways ‘that prejudice can spread and thrive’: it is a ‘technology of prejudice.’ Stereotypes ‘gain storage extra easily in the human mind and are extra easy to retrieve.*”

²¹ LOPES, Cleber da Silva; RIBEIRO, Ednaldo Aparecido; SOUZA, Marcos Aparecido de. **Ob. cit.**, p. 302.

²² LOPES, Cleber da Silva; RIBEIRO, Ednaldo Aparecido; SOUZA, Marcos Aparecido de. **Ob. cit.**, p. 318.

²³ LOPES, Cleber da Silva; RIBEIRO, Ednaldo Aparecido; SOUZA, Marcos Aparecido de. **Ob. cit.**, p. 318.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

a existência de diferenças fisiológicas entre homens e mulheres. No entanto, delas não se extrai a impossibilidade de que mulheres exerçam atividades militares, inclusive aquelas que exigem força física e resistência. É que, para o bom desempenho dessas atividades, a questão é saber se a pessoa que as exercerá (mulher ou homem) reúne as condições exigidas pelo posto.

Conhecer essa circunstância – se a pessoa preenche (ou não) as condições físicas necessárias para ocupar dado posto militar – não é dado de antemão a partir do gênero. Diversamente, depende de se permitir que os interessados em determinado posto demonstrem o preenchimento dos critérios necessários para o exercício das funções (inclusive do ponto de vista físico).

Ora, é exatamente esse o motivo pelo qual os interessados em ingressar nas carreiras da Polícia Militar se submetem a testes e treinamentos físicos. Estabelecer, de antemão, um limitador para ingresso na carreira da Polícia Militar para as mulheres, impedindo que as interessadas possam demonstrar aptidão (inclusive física) para exercício do cargo é odioso e discriminatório. Afronta, a um só tempo, o art. 1º, III, da Constituição do Paraná (que garante a igualdade e veda qualquer forma de discriminação) e o art. 1º, *caput*, I e II, da Constituição do Paraná (que tutela a dignidade das mulheres, os direitos e garantias fundamentais que são a elas assegurados e as categorias de direitos humanos a elas aplicáveis). Representa, ainda, desrespeito aos arts. 3º, IV; e 5º, I, da Constituição da República e aos arts. 1º; 2º, “b”, “c”, “d” e “f”; e 5º, “a”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (internalizada por meio do Decreto n.º 4.377/2002).

A questão se coloca em termos semelhantes àquela enfrentada no Canadá no fim do século passado.²⁴

Naquela ocasião, o exército canadense sustentava que não era possível admitir mulheres em posição de combate. Dentre outros motivos, alegava que a menor força física das mulheres gerava maior insegurança para as tropas. Sobre o tema, o Tribunal Canadense de Direitos Humanos (*Canadian Human Rights Tribunal*) consignou que essa ordem de afirmações – aumento dos riscos de segurança – deveria ser efetivamente demonstrada e não poderia se pautar em especulações. Por isso, analisou se haveria evidências sobre a temática e, por não as encontrar, afastou o argumento.

Sobre esse julgamento específico, **Rebecca Cook** e **Cornelia Weiss** informam que:

“A respeito das capacidades físicas, o Tribunal [Canadian Human Rights Tribunal] explicou que ‘até o passado recente [i.e, antes de 1989], era amplamente presumido que mulheres, como classe, não possuíam capacidade física para o desempenho de certos trabalhos que exigiam força ou resistência. Essa assunção, a partir do estereótipo, foi colocada de lado em favor de *standards* ocupacionais físicos

²⁴ Canadian Human Rights Tribunal, *Gauthier v. Canada* (Canadian Armed Forces), 1989.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

neutros em relação a gênero, a partir dos quais os indivíduos, independentemente do gênero, são testados para demandas de trabalho específicas.’ Baseado nas evidências de vários testes realizados no Canadá e em outros locais, o Tribunal concluiu que ‘não há risco baseado na capacidade física para a inclusão de mulheres qualificadas nas atuais unidades integralmente masculinas ou respectivas ocupações’.²⁵

Dessa forma, afastando esse e outros argumentos, em 1989, o Tribunal de Direitos Humanos do Canadá excluiu as restrições de acesso impostas às mulheres para assunção de posições de combate.

O mesmo estereótipo aqui descrito foi identificado por **Renata Avelar Giannini, Maiara Folly e Mariana Fonseca Lima** em pesquisa sobre o ingresso de mulheres nas Forças Armadas Brasileiras.²⁶

Ao enumerarem os mitos sobre o ingresso de mulheres nas Forças Armadas, o primeiro deles envolvia exatamente a referência à menor força física das mulheres e à impossibilidade de que exerçam funções operacionais. No estudo, o “mito” foi contrastado com os dados da realidade e com os exemplos que o infirmam. Confira-se:

Mitos	Realidade	Exemplo
As mulheres, por serem mais fracas, não podem exercer funções de combate. Sua presença pode prejudicar a operacionalidade da missão.	Existem requisitos físicos que devem ser cumpridos para o exercício de certas funções de combate. Esses requisitos variam no tempo e no espaço e baseiam-se não no gênero do militar, mas nos critérios necessários para se preencher certas funções. Construções sociais sobre masculinidade e força trazem dificuldades extras para que mulheres sejam vistas como militares, em especial em posições de combate.	Vários países permitem que mulheres exerçam qualquer função em suas forças armadas. Na Noruega, mulheres militares podem eleger armas de combate desde 1985. Em 2014, reconhecendo-se que a ausência de mulheres prejudicava a eficácia operacional das forças especiais norueguesas em ações no Afeganistão, criou-se uma Unidade de Forças Especiais exclusiva para mulheres. Desde 2015, o país adota a conscrição universal. No Reino Unido, após minucioso estudo sobre o impacto de mulheres militares em posições de combate, realizado pelo Ministério da Defesa britânico em 2016, o comandante do

²⁵ COOK, Rebecca; WEISS, Cornelia. **Ob. cit.**, p. 181 (tradução livre). O texto original é o seguinte: “*With respect to physical capacities, the Tribunal explained that ‘until the recent past, it was widely assumed that women as a class lacked the physical capability for certain jobs which demanded strength or stamina. This stereotype assumption has been set aside in favour of a gender-neutral occupational physical standard in which individuals are, without respect to gender, tested for the specific job demands’. Based on the evidence from many tests in Canada and beyond, the Tribunal concluded that ‘there is no risk based on physical capability to the inclusion of qualified women in presently all-male units and occupations.’*”

²⁶ **Situações extraordinárias: a entrada de mulheres na linha de frente das Forças Armadas brasileiras.** Instituto Igarapé, [s/d], disponível em: <https://igarape.org.br/mulheres-forcas-armadas/pt/>. Último acesso em: 11.05.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

		Exército recomendou que mulheres também sejam autorizadas a ingressar na infantaria e cavalaria.
--	--	--

Fonte: Item 1, da Tabela 1. Alguns mitos sobre a entrada de mulheres nas Forças Armadas do Brasil.²⁷

Ou seja, a ideia que pauta a restrição imposta às mulheres está inscrita em uma crença geral (estereótipo), que não se sustenta ao ser contrastada com experiências concretas.

A propósito, também vale salientar que nas Polícias Civis não há essa limitação ao ingresso de mulheres. Lá, o número de mulheres que integram a carreira é significativamente superior ao que se verifica na Polícia Militar e não há notícias de prejuízos ao exercício das funções policiais em razão da presença de mulheres.²⁸

Aliás, a última edição do **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** (2021) aponta essa insubsistência.

Ao desenhar o Mapa das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares, o referido documento identificou distorções nas carreiras da segurança pública que deveriam ser colmatadas nas propostas de reforma das Leis Orgânicas das Corporações Policiais e dos Corpos de Bombeiros Militares. Dentre elas, pontuou, justamente, a baixa participação das mulheres nos quadros da polícia e a impertinência da fixação de “tetos” para o ingresso nas corporações:

“Há, no debate sobre Leis Orgânicas e modelos organizacionais, um tema muitas vezes menosprezado mas que, cada vez mais, é estruturante de ambientes mais modernos e justos de atuação profissional. Trata-se da discussão sobre a participação das mulheres nas instituições da área. Em muitas polícias, foram sendo fixados pisos de contratação de mulheres que, com o tempo, acabaram se transformando em teto, ou seja, são utilizados para limitar o acesso de mais mulheres nas corporações. E, para poder

²⁷ **Situações extraordinárias: a entrada de mulheres na linha de frente das Forças Armadas brasileiras.** Instituto Igarapé, [s/d], disponível em: <https://igarape.org.br/mulheres-forcas-armadas/pt/>. Último acesso em: 11.05.2022.

²⁸ Ministério da Justiça. **Mulheres nas instituições de segurança pública: estudo técnico nacional.** Brasília: Ministério da Justiça – Secretaria de Segurança Pública (SENASP), 2013, p. 106. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2308/1/4mulheres-na-seguranca-publica.pdf>. Última consulta em: 12.05.2022. Em 2020, a Secretaria de Segurança Pública (SENASP), vinculada ao Ministério da Justiça, publicou relatórios sobre o perfil das instituições policiais no Brasil. Os dados remontam ao ano-base de 2018. Em consulta ao relatório referente à Polícia Militar, tem-se que o efetivo de mulheres nas carreiras da Polícia Militar no Estado do Paraná é de apenas 2.330 mulheres (12%) em contraste com 17.761 homens (88%) – **Pesquisa Perfil: Polícias Militares do Brasil (ano-base 2018)**, Brasília, 2020, p. 53. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatoriopesquisap_erfilanobase2018-pm.pdf. Última consulta em: 12.05.2022. Consultado o relatório referente à Polícia Civil, constata-se que o efetivo é proporcionalmente bastante superior, correspondendo a mais de 25% do efetivo (são 1002 mulheres e 2962 homens) – **Pesquisa Perfil: Polícias Civis do Brasil (ano-base 2018)**, Brasília, 2020, p. 91. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio_pesquisa_perfil_anobase_2018-pc.pdf. Última consulta em: 12.05.2022.



jogar luz ao fenômeno, os dados dos portais da transparência, que em sua maioria não trazem campos de sexo/gênero, foram cotejados com a base de nomes do registro civil do IBGE utilizados por cada gênero. Isso permitiu identificar o sexo da quase totalidade dos profissionais. Após esta etapa, foi possível verificar que entre o total de subtenente da Polícia Militar do Pará, por exemplo, homens recebem duas vezes mais do que mulheres. Já em nove Unidades da Federação não foi possível identificar pelos Portais nenhuma mulher no posto máximo de Coronel PM (AM, AP, ES, MG, PB, PI, PR, SC e SE). Isso não significa que elas não ocupem tal posto, mas que ao não informar tal campo nas bases, as Unidades da Federação não têm a questão de gênero como prioridade. **Assim, as propostas de Leis Orgânicas também precisam explicitar que não faz sentido a fixação de teto para a contratação de mulheres. O critério tem que ser o da competência e o do cumprimento dos requisitos fixados nos planos de atribuições de cada cargo e/ou carreira.**" (original sem grifo).²⁹

Portanto, da assunção de que mulheres possuem menor força física não se extrai a conclusão de que a elas deve ser restringido o acesso aos quadros da Polícia Militar. Com efeito, essa generalização é a reafirmação de um estereótipo arcaico, que afronta a ordem constitucional estadual, nacional e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil acerca da matéria.

III.3. Os precedentes do STF

Indo adiante, é relevante ter em conta a jurisprudência do STF acerca do princípio da isonomia e no enfrentamento de questões de gênero.

Poucos anos após a publicação da Constituição da República, o STF se posicionou sobre a extensão do princípio da isonomia, pontuando o seguinte:

"[...] O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. [...] (MI 58, Pleno, Min. Celso de Mello, j. 14.12.1990).

²⁹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2021, p. 343. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Última consulta em: 11.05.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Portanto, há muito, o entendimento prevalente é o de que, no geral, o legislador não pode incluir fatores de discriminação na edição das leis, sob pena de violar o tratamento isonômico que se espera da edição de normas gerais e abstratas. Se o fizer, precisa fundar-se em justificativas adequadas, que se voltem à perseguição de um fim constitucionalmente legítimo.

Ao adotar como critério diferenciador o sexo, as justificativas em que se pauta precisam ser especialmente sólidas, considerando o contido nos arts. 3º, IV; 5º, I, da Constituição da República (arts. 1º, I, II e III, da Constituição do Paraná).

Essa foi a trilha do STF ao examinar caso que se assemelha ao presente (STF, 2ª T., RE 528.684, Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2013).

Após a unificação das carreiras da Polícia Militar no Mato Grosso do Sul, aquele Estado houve por bem realizar concurso voltado à admissão de policiais militares homens (aparentemente, a “natureza especial” da atividade assim o exigia).

Uma interessada impetrou mandado de segurança em face da restrição. A segurança foi concedida pelo TJMS e a inscrição realizada. O Estado do Mato Grosso do Sul recorreu ao STJ, que reformou a decisão e denegou a segurança. Em face do acórdão do STJ, foi interposto Recurso Extraordinário, que foi assim ementado:

Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento. 4. Violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido (STF, 2ª T., RE 528.684, Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2013).

Ao apreciar o caso, o Ministro **Gilmar Mendes** destacou que, embora haja casos em que se admite a diferenciação entre homens e mulheres, esses envolveriam situações em que “*os critérios diferenciadores encontram amparo na lei e fundamentação adequada*” (original sem grifo). No caso em comento, compreendeu que “*não há qualquer fundamento plausível à exceção ao princípio da isonomia*”, destacando:

“Por outro lado, a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, que entendeu pertinente, no caso, a **deliberação estatal para precisar ‘atividades recomendadas para homem e não para mulher’ (fl. 316), destoa da jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a imposição de discrimen de gênero, para fins de concurso público, só é compatível com a Constituição nos excepcionais casos em que reste inafastável a fundamentação proporcional e a legalidade da imposição**. Isso porque: ‘(...) a exigência de observância da igualdade se configura, também, enquanto tarefa fundamental do Estado [...] como comando positivo de conformação de toda a actuação dos poderes públicos e, desde logo, do legislador, o princípio da igualdade constitui-se como elemento essencial de vinculação jurídica de toda a actividade estatal de concretização e realização dos direitos fundamentais e,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

consequentemente, também de estruturação e racionalização das ponderações bem invocadas como fundamento, justificação e delimitação do alcance das restrições que aí se desenvolvam'. (NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Editora Coimbra. Coimbra, 2003. p. 799)

A própria ordem constitucional, em seu art. 5º, inciso I, fornece critério de avaliação a ser respeitado e considerado pelo legislador infraconstitucional e pela administração pública sobre a possibilidade do estabelecimento de restrição ao princípio da igualdade.

A simples restrição, sem motivação e independentemente de qualquer critério, para afastar a participação de mulheres dos quadros da polícia militar, retira a sua admissibilidade constitucional, em face do princípio da igualdade." (STF, 2ª T., RE 528684, Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2013).

Portanto, a decisão do STF não se limitou a indicar a ausência de discriminação prevista em lei, mas também verificou se havia fundamentação adequada para a diferenciação.

Com efeito, a diferença entre o caso examinado pelo STF e o que ora se apresenta é apenas de grau: lá, o ato que promoveu a restrição era um edital, pois a lei de unificação das carreiras dos policiais militares não impôs limitações à participação de mulheres; aqui, a restrição está colocada na lei, limitando, de antemão, a participação das mulheres. Em um e em outro caso, a restrição depende da existência de justificativas adequadas. Em um e em outro caso, essas justificativas inexistem. Em um e em outro caso, as restrições devem ser consideradas inconstitucionais.

Por fim, é pertinente mencionar, também, o julgamento da ADI 5.617 (STF, Pleno, Min. Edson Fachin, j. 15.03.2018).

O caso envolvia o financiamento de campanha das candidatas mulheres. Pela via da ação afirmativa, estabeleceu-se um número **mínimo** de vagas para candidaturas femininas. Esse patamar foi fixado em 30% (trinta por cento) – art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997. Por sua vez, a Lei n.º 13.165/2015, ao tratar do financiamento das campanhas eleitorais, estabeleceu um valor **mínimo** (5%) e um valor **máximo** (15%), oriundo do Fundo Partidário, a ser empregado no financiamento das campanhas de mulheres. O STF reconheceu a inconstitucionalidade desse limitador para o financiamento das campanhas femininas, destacando que *"Inexistem justificativas razoáveis, nem racionais, para essa diferenciação."* Na ocasião, também consignou:

"Tampouco se poderia afirmar, na linha do que suscitou o Presidente do Congresso Nacional, que os recursos destinados às campanhas de mulheres revelam o 'consenso possível'. Em caso de proteção deficiente de direitos fundamentais, a liberdade de conformação do legislador é reduzida, incumbindo ao Judiciário zelar pela sua efetiva promoção. **Nesse sentido, constituiu um dos corolários do princípio da igualdade não apenas a previsão de tratamento igual, mas também o direito à proteção contra a discriminação por diversos motivos.** Como advertiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, 'o elemento da igualdade é difícil de separar da não discriminação (...) quando se fala de igualdade perante a lei (...) esse princípio deve ser garantido com a não discriminação' (Condição Jurídicas e Direitos dos Migrantes sem Documentos, opinião consultiva da OC-18/03, pár. 83).

Ademais, como assentou o Comitê de Direitos Humanos no Comentário Geral n. 18, já referido neste



voto, a não discriminação deve ser compreendida ‘como assentando que qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência por qualquer razão como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, seja ou não política, origem, nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outro status, que tem por propósito ou o efeito nulificar ou impedir o reconhecimento, o gozo e o exercício por todas as pessoas, de modo igual, de todos os direitos e liberdades’. **Nessa perspectiva, a inexistência de consenso revela não um limite à atuação do legislador, mas uma omissão inconstitucional, na medida em que priva as candidaturas de mulheres dos recursos públicos que irão custear suas aspirações políticas de ocupar uma posição democraticamente representativa, apenas pelo fato de serem mulheres.** (STF, Pleno, ADI 5.617, Min. Edson Fachin, j. 15.03.2018).”

A mesma linha de raciocínio se aplica ao presente caso: não faz sentido o estabelecimento de “tetos” em desfavor das mulheres (seja em relação ao financiamento de campanha, seja em relação ao ingresso em determinada carreira pública). Fixá-los significa a exclusão de mulheres apenas pelo fato de serem mulheres. O que, por evidente, não possui guarida constitucional.

III.4. A Recomendação Geral n.º 23 do Comitê da CEDAW

Ainda sobre a matéria, é relevante anotar que o art. 17 da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW) previu a criação do “Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher”, a fim de examinar os progressos alcançados na aplicação da Convenção. Nos termos do art. 21 da referida Convenção, esse Comitê pode apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e informações recebidos dos Estados Partes.

Para o presente caso, é pertinente a Recomendação de Caráter Geral n.º 23, segundo a qual “[o]s Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas par eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão às mulheres, em igualdade de condições com os homens, o direito a: (a) votar em todas as eleições e referendos públicos, assim como serem elegíveis para todos os órgãos cujos membros sejam escolhidos por eleições públicas; b) participar da formulação das políticas governamentais e da respectiva execução, **assim como ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais**; c) participar de organizações não governamentais e associações que se ocupem da vida pública e política do país” (original sem grifo).³⁰

³⁰ Recomendação Geral CEDAW n.º 23, Vida política e pública, 1997 (tradução livre). O texto em espanhol possui o seguinte teor: “Los Estados Partes tomarán todas las medidas apropiadas para eliminar la discriminación contra la mujer en la vida política y pública del país y, en particular, garantizarán a las mujeres, en igualdad de condiciones con los hombres, el derecho a: a) Votar en todas las elecciones y referéndums públicos y ser elegibles para todos los organismos cuyos miembros sean objeto de elecciones públicas; b) Participar en la formulación de



O fundamento n.º 31 para a expedição dessa recomendação toca exatamente com a questão discutida neste caso:

“O exame das informações prestadas pelos Estados Partes revela que, em certos casos, **a lei exclui a mulher** do exercício de seus direitos de sucessão ao trono, de atuar como juiz em tribunais religiosos ou tradicionais dotados de jurisdição estatal ou **de participar plenamente da esfera militar**. **Essas disposições discriminam a mulher, negam à sociedade as vantagens advindas de sua participação e de seus conhecimentos em tais esferas da vida de suas comunidades, assim como contrariam os princípios da Convenção.**”³¹ (original sem grifo)

Ou seja, também sob o ângulo internacional, limitações como aquelas que a norma ora discutida apresenta devem deixar de existir.

III.5. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ

Por fim, *“As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos.”*³²

Em âmbito nacional, o **Conselho Nacional de Justiça** publicou, em 2021, o **“Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero”**, com recomendações e sugestões *“para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.”*³³

las políticas gubernamentales y en la ejecución de éstas, y ocupar cargos públicos y ejercer todas las funciones públicas en todos los planos gubernamentales; c) Participar en organizaciones no gubernamentales y asociaciones que se ocupen de la vida pública y política del país.” Disponível em: [opendocpdf.pdf \(refworld.org\)](#). Última consulta em: 12.05.2022.

³¹ Recomendação Geral CEDAW n.º 23, Vida política e pública, 1997. O texto em espanhol possui o seguinte teor: *“31. El examen de los informes de los Estados Partes revela que, en ciertos casos, la ley excluye a la mujer del ejercicio de sus derechos de sucesión al trono, de actuar como juez en los tribunales religiosos o tradicionales con jurisdicción en nombre del Estado o de participar plenamente en la esfera militar. Estas disposiciones discriminan contra la mujer, niegan a la sociedad las ventajas que traerían consigo su participación y sus conocimientos en tales esferas de la vida de sus comunidades y contravienen los principios de la Convención.”* Disponível em: [opendocpdf.pdf \(refworld.org\)](#). Última consulta em: 12.05.2022.

³² Recomendação Geral CEDAW n.º 33, Acesso à Justiça, 2015, item 28. Versão traduzida para português disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%CC%A7a%CC%83o-33-cedaw-1-3/>. Última consulta em 12.05.2022.

³³ **Ob. cit.**, prefácio.



O referido Protocolo trata dos estereótipos e das maneiras como eles podem influenciar a apreciação de um fato pelo julgador ou julgadora. Como exemplo, menciona a utilização de “*ideias preconcebidas sobre gênero como uma máxima de experiência para tomar um fato como certo*”.³⁴ Para evitar essa influência, recomenda aos magistrados e magistradas:

- “Tomar consciência da existência de estereótipos;
- Identificá-los em casos concretos;
- Refletir sobre os prejuízos potencialmente causados; e
- Incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional.”³⁵

Essas recomendações são de grande valia na apreciação do presente caso.

Afinal, como acima demonstrado, a limitação inserida no §2º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.975/2000 (tanto no original, como na redação dada pela Lei Estadual n.º 14.804/2005) pauta-se em estereótipos, que tomam como “fatos notórios” conclusões abstratas que não possuem respaldo na realidade.

III.4. Conclusão

Nas discussões sobre a discriminação de gênero na vida pública e no ambiente de trabalho, muito se fala sobre o “teto de vidro” (isto é, as limitações invisíveis que impedem as mulheres de alcançarem cargos de maior relevância) e sobre “piso pegajoso” (isto é, as condições invisíveis que mantêm as mulheres nos degraus mais baixos da hierarquia organizacional).³⁶

No entanto, no caso em comento, sequer se dá chance às mulheres de baterem no “teto de vidro” ou de ficarem presas ao “piso pegajoso”. É que, para isso, as mulheres precisariam “entrar na sala”. E, no caso dos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, a porta de entrada é estreita.

Caso se conserve a restrição prevista no §2º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.975/2000 (tanto no original, quanto na redação dada pela Lei Estadual n.º 14.804/2005), perpetuar-se-á uma

³⁴ **Ob. cit.**, p. 29.

³⁵ **Ob. cit.**, p. 30.

³⁶ Conforme pontua o **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ**, “A metáfora do teto de vidro diz respeito às barreiras invisíveis que impedem as mulheres de ascender aos níveis hierárquicos mais elevados; já a do piso pegajoso representa a sobre-representação das mulheres em trabalhos mais precários, com salários mais baixos, com poucas perspectivas de mobilidade” (**Ob. cit.**, p. 26, nota de rodapé n. 39).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

modalidade de limitação para o acesso das mulheres à vida pública e a postos de trabalho ainda mais severa e que se coloca *ex ante*. Ou seja, limita-se, já na entrada, o número de mulheres que poderão acessar as carreiras militares. A diferença entre essa limitação e aquelas amplamente discutidas é a de que essa é bastante evidente e observável a olho nu.

Por todas as razões acima expostas, entende-se que §2º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.975/2000 (tanto no original, quanto na redação dada pela Lei Estadual n.º 14.804/2005), ao limitar o acesso de mulheres nos quadros da Polícia Militar, afronta a igualdade e promove a discriminação feminina. Colide, portanto, com o art. 1º, III, da Constituição do Paraná.

Ao mesmo tempo, desrespeita a dignidade das mulheres, fere os direitos fundamentais que são a elas garantidos na Constituição Estadual e Federal e as noções mais basilares de direitos humanos, em contrariedade ao previsto no art. 1º, *caput*, I e II, da Constituição do Paraná.

Afronta, por fim, disposições da Constituição da República (arts. 3º, IV; e 5º, I) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (arts. 1º, 2º e 5º, “a”), que devem ser observadas pelo Estado do Paraná por força do art. 1º, I e II, da Constituição Estadual.

Oportunamente, deve-se salientar que é necessário reconhecer a inconstitucionalidade da redação atual do §2º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.975/2000 (dada pela Lei Estadual n.º 14.804/2005) e, também, da redação original do referido dispositivo.

Isso porque, reconhecida a inconstitucionalidade do texto em vigor, restaurar-se-ia a redação original da Lei Estadual nº 12.975/2000, “*em razão do efeito repristinatório próprio das decisões de controle abstrato*”.³⁷ Nessa hipótese, o vício de inconstitucionalidade ora aventado remanesceria,

³⁷ Nesse sentido, consigna o STF:

“(…) FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE E EFEITO REPRISTINATÓRIO. - A declaração de inconstitucionalidade “*in abstracto*”, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “*Informativo/STF*” nº 224, v.g.). - Considerações em torno da questão da eficácia repristinatória indesejada e da necessidade de impugnar os atos normativos, que, embora revogados, exteriorizem os mesmos vícios de inconstitucionalidade que inquinam a legislação revogadora. - Ação direta que impugna, não apenas a Lei estadual nº 1.123/2000, mas, também, os diplomas legislativos que, versando matéria idêntica (serviços lotéricos), foram por ela revogados. Necessidade, em tal hipótese, de impugnação de todo o complexo normativo. Correta formulação, na espécie, de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma ab-rogatório quanto das normas por ele revogadas, porque também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional. Reconhecimento da inconstitucionalidade desses diplomas legislativos, não obstante já revogados.” (STF, Pleno, ADI 3148, Min. Celso



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

inclusive com maior intensidade, porque a redação original estabelecia restrição ainda mais grave, fixando o teto para ingresso de mulheres nos quadros da Polícia Militar em “até 6%”.

Confira-se o teor da redação original:

§ 2º. Considerando a natureza especial da função de Policial Militar e o interesse público, ficam destinadas até 6% (seis por cento) das vagas das inclusões no Quadro de Oficiais Policiais Militares e Qualificações de Praças.

Tanto a versão original do dispositivo, quanto a oriunda da Lei Estadual n.º 14.804/2005 patrocinam discriminação injustificada contra as mulheres. Diferenciam-se, apenas, no percentual estabelecido, de modo que ambas devem ser extirpadas do ordenamento jurídico, de modo a sanar, de modo completo, a inconstitucionalidade ora noticiada.

VI. Pedidos

Por todo o exposto, o Procurador-Geral de Justiça requer:

a) a autuação da petição inicial e dos documentos que a acompanham, com a respectiva distribuição dos autos a um dos eminentes Desembargadores membros do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (CE, art. 101, VII, “f”; RITJPR, art. 95, II, “i”);

b) seja propiciada a ouvida do Estado do Paraná e da Assembleia Legislativa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 9.868/1999, art. 6º; RITJPR, art. 249);

c) seja ouvida a douta Procuradoria-Geral do Estado, curadora da presunção de constitucionalidade das leis (CE, art. 113, § 2º; Lei n.º 9.868/1999, art. 8º; RITJPR, art. 251);

d) ao final, a **procedência** do pedido, a fim de que seja declarada a **inconstitucionalidade material do §2º, do art. 1º, da Lei n.º 12.975, de 17 de novembro de 2000, com a redação dada pela Lei n.º 14.804, de 20 de julho de 2005, ambas do Estado do Paraná**, uma vez que emprega critério discriminatório em desfavor de mulheres, desrespeitando, dessa forma, a igualdade, a dignidade das mulheres e os direitos humanos e fundamentais que são a elas garantidos (em contrariedade, portanto,

de Mello, j. 13.12.2006).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

ao art. 1º, *caput*, I, II e III, da Constituição do Estado do Paraná). Dada a ocorrência de efeitos repristinatórios, requer-se, também, a declaração de inconstitucionalidade da **redação original do § 2º, do art. 1º, da Lei n.º 12.975, de 17 de novembro de 2000**, sob idêntico fundamento.

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pede deferimento.

Curitiba, 8 de agosto de 2022.

Gilberto Giacoia

Procurador-Geral de Justiça

Mauro Sérgio Rocha

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Andreia Cristina Bagatin

Promotora de Justiça – Assessora de Gabinete